

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2005**

**(Do Sr. Deputado César Medeiros)**

Altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, que deverá constituir, imediatamente, Comissão Avaliadora encarregada de proceder a avaliação prévia do patrimônio desapropriado.

§ 1º - A Comissão Avaliadora de que trata o *caput* será composta por um mínimo de três membros, incluindo representante(s) do expropriante, do expropriado e profissional(is) técnico(s) especializado(s) no tema objeto da desapropriação.

§ 2º - O laudo da avaliação deverá ser firmado por todos os membros da Comissão Avaliadora, que por ele responderão solidariamente, salvo se a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião de formalização do laudo, e deverá discriminá-los os critérios que nortearam a valoração efetuada” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atual que regula as desapropriações por utilidade pública, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, não tem conseguido, de fato, harmonizar os interesses da Administração com os legítimos direitos dos expropriados à uma indenização justa pelo despojamento do bem havido, o que tem dado origem a inúmeros litígios judiciais, que, em geral, poderiam ser evitados com a utilização de mecanismos mais democráticos nos procedimentos de avaliação do patrimônio a ser desapropriado.

Pelo atual regramento, a desapropriação poderá ser efetivada por acordo ou intentada judicialmente, só que os acordos são tremendamente dificultados pela ausência de representação do expropriado junto à Comissão encarregada de proceder a avaliação, pela ausência recorrente da utilização, por parte da Administração, de profissionais técnicos especializados no tema objeto da desapropriação e pela absoluta falta de critérios objetivos que fundamentem, de maneira transparente, as valorações efetuadas.

Assim sendo, entendemos ser necessário a alteração do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, de forma a garantir uma democratização maior do processo de avaliação dos bens desapropriados por utilidade pública, a participação efetiva de profissionais técnicos especializados na Comissão Avaliadora e a obrigatoriedade da discriminação, no laudo final de avaliação, dos critérios utilizados no processo avaliativo, de forma a restringir ao máximo a necessidade de pronunciamentos judiciais para o deslinde desses processos, reduzindo o já excessivo acúmulo de demandas em nossos tribunais, bem como a tornar efetivo o mandamento insculpido no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que prevê uma **justa e prévia** indenização em dinheiro para as supracitadas desapropriações.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2005.

**Deputado CÉSAR MEDEIROS**